



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/

PROCESSO Nº. : 10880.044681/88-73
RECURSO Nº. : 109265
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1987
RECORRENTE : COMPETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO- SP
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.948

PRESCRIÇÃO - Não se configura no curso do processo administrativo fiscal, posto que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional-CTN.

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Não são dedutíveis como custo ou despesa os valores constantes de notas fiscais de compras emitidas por empresas inexistentes ou inidôneas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMPETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar e, quanto ao mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.044681/88-73
ACÓRDÃO Nº : 107-03.948

RECURSO Nº : 109.265
RECORRENTE : COMPETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

COMPETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 20.07.94 (fls.45/52), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP (fls. 40/43), de que foi cientificado em 23/06/94 (AR às fls. 44-v).

2. A exigência fiscal tem por objeto o imposto de renda calculado sobre glosa de custos, no exercício de 1987, período-base de 1986, decorrente da utilização de notas fiscais de entrada inidônea, conforme descrito em "Termo de Verificação e Constatação" de fls. 02.

3. O referido Termo de Verificação está assim redigido:

" (...)

Houve a apropriação como custo nos exercícios de 1987 e 1988, anos base de 1986 e 1987, de valores correspondentes às notas fiscais emitidas pelas empresas "ECS Tecnologia de Precisão Ltda", "TWP Eletronica Ltda", "Digitrol Ind. Com. Comp. Eletrônicos Ltda" e "Digikit Com Exp Prod. Eletr. Ltda", nos montantes de Cz\$ 1.215.885,00 e Cz\$ 35.654.650,60, nos exercícios de 1987 e 1988, anos base de 1986 e 1987, respectivamente.

Conforme se observa dos termos e Autos de Infração com cópias em anexo às fls. , tais notas fiscais utilizadas pela empresa, revestem-se de característica de inidoneidade, uma vez que atribuídas a empresas inexistentes, ou encerradas, não configurando efetiva entrada de mercadorias, escrituradas apenas com o fito de diminuir o lucro tributável da empresa, indevidamente.

Pelo exposto, glosam-se os montantes respectivos, correspondentes a custos indevidos, sujeitando o contribuinte às sanções decorrentes da utilização da documentação inidônea.

" (...)

4. Em impugnação, às fls. 12/18, cujas razões de defesa leio em Plenário, a recorrente contesta o lançamento efetuado, alegando a existência de dois outros autos de infração, relativos a exigência do IPI, versando sobre o mesmo pressuposto, qual seja, serem inidôneas as notas fiscais de aquisição de mercadorias. Solicita a realização de diligência e renovação de prazo, para as considerações que julgar necessárias, bem como requer o julgamento em conjunto de todos os três autos de infração descritos na peça impugnatória.

5. Em informação fiscal de fls. 20, o atuante opinou pela manutenção integral do auto de infração.

6. Às fls. 29, consta cópia de Auto de Infração, lavrado contra a recorrente, para exigência de IPI, cujo teor está assim descrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10880.044681/88-73
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.948

“Em ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte acima qualificado, constatamos que o mesmo registrou em seus livros contábeis e fiscais, falsas notas de aquisição, de emissão atribuídas a empresa ECS Tecnologia de Precisão Ltda. Essas notas fiscais, de nºs 812, 894, 904 e 908, série única, não correspondem a saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento pretensamente emitente, eis que perfeito o seu enquadramento com os fatos circunstanciados no Relatório de Trabalho Fiscal, em especial àqueles deflagradores - primeiro, da falsidade de toda e qualquer nota estampada com o nome daquela empresa “ECS”, com numeração acima de 556 para a série única; segundo, da falsidade da inscrição estadual nº 101.868.971 estampada nas mesas e, terceiro, da falsidade quanto aos dados indicadores da autorização de impressão e da gráfica que as imprimiu. “

7. Das notas fiscais acima citadas, a de nº 812, emitida em 21.10.86, no valor de Cz\$ 1.215.885,00, é a que está sendo objeto do presente auto de infração, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

8. No Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 30/32, os fatos relativos a inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa ECS TECNOLOGIA DE PRECISÃO LTDA, estão assim descritos:

“ Com o objetivo de se verificar a legitimidade das Notas Fiscais estampadas com o nome de ECS TECNOLOGIA DE PRECISÃO LTDA., discriminando componentes eletrônicos de origem estrangeira, diversas diligências foram empreendidas tendo-se concluído o que a seguir expomos:

Em visita à Rua Paes da Silva nº 643 - Santo Amaro/SP, local indicado nos documentos fiscais como sendo o local de sua sede, não logramos êxito em encontrar alguém, sequer, que no sinformasse o paradeiro da procurada.

Em contato telefônico (fone: 34-6161) com o Sr. Adelmo Ávila EgYdio, contador, que consta como responsável pela escrita fiscal da ECS TECNOLOGIA, este informou-nos que sua cliente encontrava-se há meses desativada e, que todos os livros e documentos fiscais a ele pertencentes encontravam-se na posse do fisco estadual - Secretaria da Fazenda do Estado - SP - IFC - 32 - Bela Vista.

Em 02 de julho de 1987 oficiamos a Secretaria da Fazenda - SP - IFC-32, solicitando-lhe os livros e demais documentos fiscais pertencentes à ECS TECNOLOGIA para que fossem por nós examinados.

Da análise dos livros supra referidos, sobre tudo, o “Registro de Saídas” constatamos que o último lançamento foi a Nota Fiscal, série única, nº 556 de 16.12.86. Através da cópia da DECA, verificamos ser o nº 111.113.284 sua inscrição estadual.

Das informações acima enumeradas e aquelas contidas de Notas Fiscais em apreço que, embora, tragam estampado o nome “ECS TECNOLOGIA DE PRECISÃO LTDA.” constata-se facilmente que se trata de Notas Fiscais falsas; Eis que:

1 - Nestas Notas Fiscais traz o nº 101.868.971 para Inscrição Estadual da relatada, sendo que para o qual a inscrição é inválida;

2 - Ditas Notas Fiscais traz em seus rodapés “AIDF nº 4673 de 1/85 - Tipografia Sulbrasil - Rua Pedro Cristi nº 134/SP, I.E. nº 105.920.148.

2.1 - Diligenciando naquele local constatamos que ali está estabelecido desde 01.07.84 o Açougue Luciandaia Ltda. (documentos anexos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.044681/88-73
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.948

2.2 - Diligenciando na IFC-6-Posto Fiscal-63 - Pinheiros/SP, verificamos que a Tipografia Sulbrasil Ltda. que faliu em 14.08.80 possuiu o nº 105.920.048 para Inscrição Estadual. Difere, portanto, do nº indicado nas Notas Fiscais em nome da ECS TECNOLOGIA.

2.3 - Naquela Repartição do Fisco Estadual obtivemos, também, as contas fiscais, impressas por computador, onde se vê que a ECS TECNOLOGIA DE PRECISÃO LTDA., desde janeiro de 1987 não apresenta G.I.A - Guia de Informação e Recolhimento do ICM.

De todo o exposto, concluímos que toda e qualquer Nota Fiscal estampada com o nome de ECS TECNOLOGIA DE PRECISÃO LTDA., Inscrição Estadual nº 101.868.971 é falsa, ou ainda, que indica em seu rodapé a Tipografia Sulbrasil Ltda. Inscrição Estadual nº 105.920.148; após agosto de 1980: ou simplesmente com numeração acima de 556, para série única, com data posterior à dez/86.

Tais documentos fiscais não surtem os efeitos fiscais desejados e as mercadorias, eventualmente, apresentadas com elas serão consideradas como que desacompanhada de documentação fiscal, sujeitas à procedimento fiscal previsto em regulamento. “

9. Encontra-se nos autos, ainda, cópia do Acórdão nº 202-05.238, de 26 de agosto de 1992, relativo à exigência do IPI sobre os fatos descritos neste Relatório - processo nº 13808.000404/88-00. Neste Acórdão, os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso interposto pela recorrente, estando assim ementada aquela decisão:

“IPI - Utilização e registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Recurso Negado.”

10. A autoridade de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração, através da decisão de fls. 150/155, que esta assim ementada:

“ Tributam-se, como deduções indevidas do lucro, os custos e/ou despesas contabilizadas com base em notas fiscais revestidas de característica de inidoneidade, uma vez que atribuídas a empresas inexistentes, ou encerradas.

MULTA MAJORADA - Verificado em ação fiscal evidente intuito de fraude, mediante utilização de documentos material e/ou ideologicamente falsos, é imperioso o lançamento da multa do inciso III do artigo 728 do RIR/80, pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional.

Ação fiscal procedente. “

11. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância diz:

“Está comprovado nos autos que os documentos fiscais apresentados pela autuada como comprovação dos custos revestem-se de característica de inidoneidade, uma vez que atribuídas a empresas inexistentes, ou encerradas, não configurando efetiva entrada de mercadorias, escrituradas apenas com o fito de diminuir o lucro tributável da empresa, indevidamente.

No tocante ao pedido de diligência, elas foram realizadas antes de se efetuar os lançamentos, na tentativa de localizar os emitentes das notas fiscais e resultaram,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.044681/88-73
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.948

justamente, na conclusão de inidoneidade dos documentos conforme se verifica no Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 30 a 32.

Não há que se falar de julgamento em conjunto dos autos citados, conforme quer o contribuinte na peça impugnatória, pois, as autuações, fundamenta-se em legislações diferentes, quais seja, IRPJ e IPI, sendo no presente, aplicado com clareza meridiana, a legislação do IRPJ.

(...) ”

7. No recurso voluntário de fls. 46/51, cujo teor leio em Plenário, a contribuinte alega, preliminarmente, a extinção do crédito tributário em face da prescrição, consoante dispõe o art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, aduz que as operações mercantis foram perfeitamente realizadas dentro das exigências legais, ou seja, a compra foi efetuada, as mercadorias entregues mediante emissão de notas fiscais, duplicatas emitidas e perfeitamente liquidadas, e, principalmente, todas as operações foram perfeitamente contabilizadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. : 10880.044681/88-73
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.948

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

No que respeita à arguição de prescrição levantada pela recorrente, entendo ser a mesma improcedente, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, a interposição de reclamações e recursos, nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a contagem do prazo de prescrição, dada a impossibilidade do fisco exercer o direito à cobrança do crédito tributário. Nesse sentido é o Acórdão CSRF nº 01-0.045, de 15 de janeiro de 1980, que está assim ementado:

“ **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo , uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. “

Quanto ao mérito, cumpre observar o disposto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, cujo art. 174 está assim redigido:

“Art. 174. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

(...)“

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que, para que uma determinada despesa seja aceita, para fins tributários, é fundamental que a sua realização seja efetivamente comprovada através de documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza.

Não basta que a contribuinte alegue ter sido a despesa incorrida ou efetivamente realizada. Faz-se necessário, isso sim, que os fatos econômicos registrados em sua contabilidade sejam corroborados por documentos hábeis e idôneos, de forma a que, assim, a escrituração comercial possa de fato fazer prova a seu favor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10880.044681/88-73
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.948

No presente caso, consoante verifica-se dos documentos de fls. 30/32, as notas fiscais registradas na escrituração não eram legítimas, razão pela qual, competia a recorrente apresentar qualquer outro documento que comprovasse a efetiva entrega das mercadorias em seu estabelecimento, de forma a afastar a exigência do crédito tributário, calculado sobre a glosa daqueles valores registrados como custo ou despesa. Em outras palavras, não é suficiente, para efeitos da legislação do imposto de renda, dada a inidoneidade da documentação fiscal apresentada ao fisco, a simples alegação de que a compra foi efetuada e paga, faz-se necessário a comprovação da efetiva aquisição dos bens constantes daquelas notas fiscais, o que a recorrente não logrou produzir, consoante verifica-se dos autos.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, e quanto ao mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO